



EMENDA Nº 13 – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os sistemas de ensino dos entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação realizarão triagem educacional, com base em instrumentos pedagógicos validados, inclusive o estudo de caso, nos termos da regulamentação da educação especial, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 20 desta Lei, para a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação.”